

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI 8.069 DE 13-07-1990

Recurso re .

02. BIOMA MATA ATLÂNTICA — UTILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO - LEI 11.428 DE 22-12-2006 - DISPOSITIVOS - REGULAMENTA

EMENTA

CAPÍTULO VI DO POUSSO Art. 22. Considera-se poussio a prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até dez anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade. Parágrafo único. A supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da área submetida a poussio somente poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente nos imóveis onde, comprovadamente, essa prática vem sendo utilizada tradicionalmente. Art. 23. A supressão de até dois hectares por ano da vegetação em área submetida a poussio, na pequena propriedade rural ou posses de população tradicional ou de pequenos produtores rurais, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - dimensão da área a ser suprimida; II - idade aproximada da vegetação; III - caracterização da vegetação indicando as espécies lenhosas predominantes; IV - indicação da atividade agrícola, pecuária ou silvicultural a ser desenvolvida na área; V - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o destino a ser dado a eles, quando houver; e VI - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida. § 1º O limite estabelecido no caput, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, será adotado por unidade familiar. § 2º Quando a supressão da vegetação de área submetida a poussio for superior a dois hectares, a autorização somente poderá ser concedida de acordo com o disposto no art. 32. § 3º A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações. Art. 24. No caso de sistema integrado de poussio, a a utorização de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração poderá ser concedida pelo órgão ambiental competente, para o conjunto de módulos de rotação do sistema no imóvel, por período não superior a dez anos. § 1º Entende-se por sistema integrado de poussio o uso intercalado de diferentes módulos ou áreas de cultivo nos limites da respectiva propriedade ou posse. § 2º Para requerer a autorização de supressão de vegetação do sistema integrado de poussio de que trata o caput, o interessado deverá apresentar, entre outros, os seguintes documentos: I - dados do proprietário ou possuidor; II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante da posse; III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946; IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal e dos módulos das áreas a serem utilizadas no sistema integrado de poussio, dentro da propriedade ou posse; V - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965; VI - previsão da área a ser cortada ou suprimida por período e sua localização no sistema integrado de poussio dentro da propriedade ou posse, bem como o período total de rotação do sistema, limitado a dez anos; VII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos a cada período com o corte ou supressão da vegetação e o destino a ser dado a eles; e VIII - descrição das atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais a serem desenvolvidas no sistema. § 3º A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de

campo que ateste a veracidade das informações. Art. 25. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou supressão previstos nos arts. 23 e 24 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente. CAPÍTULO VII DA DESTINAÇÃO DE ÁREA EQUIVALENTE À DESMATADA Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá: I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as me